



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

Parecer nº 17/2020/Comissão Especial

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional 31/2019 que “Acrescenta o art. 164-A à Constituição Estadual, para autorizar a transferência de recursos estaduais aos Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.”

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado

Valdir BARRANCO

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/12/2019. Logo emposs, foi alocada em pauta em 17/12/19, momento após, foi enviada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 11/02/10/20, advindo a esta Comissão em 11/03/2020, tudo conforme as folhas nº 02, 13/verso e 19/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional nº 31/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme a ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Segundo o projeto, ficará acrescido o art. 164 à Constituição do Estado de Mato Grosso, com redação sugerida pelo artigo 1º do presente projeto de emenda à constituição, conforme mostrado às folhas 02 (dois) do presente projeto.

No primeiro semestre do exercício financeira da publicação desta Emenda Constitucional, ficará assegurada a transferência financeira em montante mínimo equivalente a 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 164-A da Constituição Estadual.

Segundo a justificativa do parlamentar proponente, em conformidade com os termos justificadores oferecidos pelo Projeto de Emenda Constitucional nº 46/2019, recém aprovado pelo Senado Federal, foi sugerida a presente Emenda à Constituição Estadual, tendo em vista o aprimoramento da abordagem legislativa estadual atinente à emendas individuais impositivas oferecidas ao projeto de lei orçamentária anual.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão Especial para a emissão de parecer quanto ao mérito, levando em consideração a conveniência e oportunidade da matéria.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no art.372, inciso I, alíneas “a” a “d”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo a ficha técnica, apresentada pela Secretaria de Serviços Legislativa, às folhas 13 (treze) dos autos, não foi encontrada nenhuma propositura reminescente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo, a presente propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.

Sob a perspectiva da avaliação meritória, a propositura legislativa pode ser ponderada considerando três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social. Oportuno é o ato administrativo admissível que abrange as suposições fática e jurídica.

O pressuposto jurídico é a arranjo legal que o estrutura e o pressuposto fático consiste nos acontecimentos, as situações que levam a Administração ou o Parlamentar a praticar o ato, mediante o correspondente instrumento legal.

Tanto a pressuposição fática quanto a pressuposição jurídica foram devidamente erguidos pelo autor do projeto de lei em sua justificativa, sem que se desobedeça as determinações da Constituição Federal e da Constituição, do ponto de vista desta Comissão de Mérito. Lembrando que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresentou sua manifestação, citando exaustivamente o arcabouço jurídico atinente ao tema.

A propositura faz um paralelo à emenda já proposta à Constituição Federal, de forma a aquilatar a Constituição Estadual, no que diz respeito ao processo legislativo de assuntos orçamentários, especificamente no tocante à transferência de recursos estaduais aos Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

Sob o ponto de vista de relevância e interesse social, esta relatoria entende que o projeto é plenamente adequado e elogiável. Deve-se reconhecer o empenho do parlamentar em ajustar a legislação estadual em consonância com a legislação federal, à guisa de trazer integração jurídica entre os dois arcabouços normativos, evidando ambiguidades interpretativas, e aprimorando o processo orçamentário, robustecendo ainda as fontes de recursos municipais, local onde realmente acontecem os eventos socioeconômicos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

Pelo exposto, esta Relatoria sugere que a proposta em glosa prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Emenda Constitucional nº 31/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 06 de 04 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional nº 31/2019 - Parecer nº 17/2020
Reunião da Comissão em 06/04/2020
Presidente:
Relator: DEPUTADO VALDIR BARRANCO

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Emenda Constitucional nº 31/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	